

**PROJETO DE LEI Nº                  DE 2016**  
**(Do Sr. Fábio Mitidieri)**

Revoga o art. 1º e o III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de setembro de novembro, que dispõe sobre as contribuições para os programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio Público – PIS/PASEP.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Ficam revogados os incisos III do o art. 1º e o III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1988.

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inc. II; 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 desenhou um pacto federativo descentralizado em que as atribuições fiscais dos estados e municípios foram ampliadas de modo a produzir uma federação mais equânime. No entanto, ao longo da década de 1990 houve profunda centralização de receitas na União, o que minorou sobremaneira a capacidade de ação dos entes federados. Desde então, há forte expansão das contribuições sociais, não divididas com os estados e municípios, e a criação de fórmulas de reduzir a renda disponível dos entes da federação.

Diante disso, faz-se necessário rediscutir federalismo fiscal brasileiro, sobretudo por conta do desequilíbrio das finanças dos entes subnacionais. Do lado das receitas, verifica-se um impacto conjuntural: a crise econômica afeta o crescimento do PIB e, com isso, da arrecadação. Do mesmo modo, as transferências sofreram queda com a política de desonerações tributárias dos últimos anos e do baixo crescimento do PIB. Estruturalmente, regras como a do PIS/PASEP, ora em análise, reduzem a receita disponível dos entes.

As despesas, por seu turno, apresentam expansão exógena, pois medidas aprovadas pelo Congresso Nacional ampliam os encargos em maior volume do que as receitas – a exemplo do reajuste do salário mínimo, que afeta bastante os municípios.

A existência de uma contribuição cuja base de cálculo é a arrecadação das receitas correntes e as transferências correntes e de capital recebidas constitui-se, a nosso ver, uma tributação em cascata sobre os entes da federação. Se as receitas estaduais e municipais são derivadas de tributos recolhidos da população, não há razão para tributar os entes políticos, pois são eles que prestarão serviços aos cidadãos. Afinal, os Municípios e Estados já cobram seus tributos e a União tributa com PIS/PASEP as receitas tributárias daqueles entes. Essa dupla tributação não pode ser admitida em nosso pacto federativo, sob pena de afetar a prestação de serviços à população.

Diante do exposto, torna-se urgente a necessidade de adoção de medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se o presente projeto de lei a revogação da Contribuição para o PIS/PASEP para os Estados e Municípios, como forma de melhorar as contas

dos entes subnacionais, que terão mais recursos disponíveis para aplicar nessas políticas públicas

Atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o benefício tributário previsto neste projeto de lei será definido pelo Poder Executivo e o impacto orçamentário-financeiro será deduzido do excesso de arrecadação e dos investimentos públicos não realizados.

Sala das Sessões, de de 2016.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI  
PSD/SE**